



Informação n.º 171/2016

Ref.: Pregão Eletrônico 104/2016 – Impugnação ao Edital.

1. Trata-se de impugnação interposta pela EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face ao instrumento convocatório do pregão eletrônico em destaque, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de processos para a Promotoria de Justiça da Comarca de Passo Fundo, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos.

A impugnante afirma ser detentora do monopólio dos serviços postal e de telegrama em todo o território nacional, por constituir empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Fundamenta sua afirmação com base na Lei Postal 6.538/1978, que traça um conceito do vocábulo “carta”, conforme segue:

“CARTA – objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário”.

Elenca, outrossim, como classificados dentro da definição supracitada, itens como “cartas, títulos de crédito, boletos bancários, duplicatas, carnês, IPTU, IPVA, notificações diversas, contas de água, luz e telefone, talão de cheque, cartões de crédito, documentos de cobrança, entre outros que disponham de conteúdo de interesse específico do destinatário. Conclui a fundamentação legal mencionado a Carta Magna e legislação esparsa.

Por entender, aparentemente, que o serviço objeto da licitação em tela violaria o citado dispositivo, conclui, solicitando “reavaliação por parte deste Tribunal (sic) acerca do objeto do mencionado Pregão Eletrônico”.

A área técnica responsável pela deflagração do procedimento manifestou-se, consignando que, em seu entender, “a presente impugnação não merece prosperar”, haja vista se tratar de transporte de processos judiciais, que não se enquadrariam no rol de itens cuja definição possa ser equivalente a “cartas, boleto bancários, carnês, contas, notificações diversas”, estando, portanto, excluídas da perspectiva de quebra de monopólio alegada pela ECT.

Breve é o relatório.



2. Recebida a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de legitimidade, em especial à tempestividade.

No mérito, no entanto, deve ser afirmada sua improcedência.

O mérito da irresignação em questão já foi objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral de Justiça – especificamente, por parte de seu Diretor-Geral, que, em Ofício DG 110/2014, sinalizou à mesma empresa pública que o serviço a ser contratado não é abrangido pela legislação mencionada, por não haver remessa de cartas ou outros itens que não processos judiciais.

O conteúdo dos autos processuais transportados não é de interesse específico do destinatário, e sim, difuso, uma vez que, nos referidos processos, atuam diversos agentes públicos, cujo interesse, evidentemente, é de que tenham seu envio e recebimento consumado de forma regular.

Ademais, a carga é conduzida por auxiliares de serviços gerais e secretários de diligências pertencentes ao quadro funcional da Instituição, que, inclusive, também são transportados juntamente à carga, o que demonstra, ainda mais, não se tratar de envio de “encomendas” ou “cartas”.

O que se almeja contratar consiste em, tão-somente, serviços de motorista e disponibilização de veículo apto aos trajetos. As justificativas para a contratação não são outras que não os significativos volume e peso da carga processual a ser transportada. Seria, nas palavras da área técnica, “desumano” atribuir tal tarefa a servidores institucionais, que não dispõem dos recursos para tal.

Pelas razões expostas, não deve prosperar a impugnação de ECT, restando mantidas as especificações do objeto do Pregão Eletrônico 104/2016.

3. Diante disso, decide-se conhecer e negar provimento à impugnação apresentada pela empresa pública ECT – EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 104/2016 da PGJ/MPRS.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.